



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173/21
Fls.	90
Obj.	JTM

ATA DE ABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO CONVITE Nº 03/2021

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, nesta Cidade e Município de Bragança Paulista, reuniram-se, a partir das catorze horas, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação designada pelo Ato da Presidência nº 59, de 01 de dezembro de 2021 (fl. 78), composta pelos Srs. Renato Pessoa Manucci, Jaqueline Maciel Lustosa e Rudson Durães Carlini para - sob a presidência do primeiro - dar início ao processo licitatório referente ao Convite nº 03/2021, Tipo Menor Preço Global, que versa sobre **"CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NA EDIFICAÇÃO EM QUE ESTÁ LOCALIZADA A CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, CONFORME ESPECIFICADO NOS ANEXOS DO EDITAL"**.

Nos termos do edital, às 14 horas, foi aberta a sessão, oportunidade em que se verificou que, dentre as 04 (quatro) empresas convidadas (fls. 79/87), compareceram TATINE MARTINS DE OLIVEIRA (ME), CNPJ nº 32.725.358/0001-78; CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA (EPP), CNPJ nº 05.453.339/0001-67 e; DANIEL RODRIGUES MANUTENCOES INTEGRADAS (ME), CNPJ nº 30.024.779/0001-46; sendo os trabalhos da Comissão acompanhados pelos representantes das referidas empresas, respectivamente, Sr. Alexandre Martins de Oliveira, portador do RG nº 17.989.673- 8; Sra. Franciele de Toledo Silva Oliveira, portadora do RG nº 47.943.047-0; Sr. Daniel Rodrigues, portador do RG nº 36.840.569-2, todos devidamente identificados nas documentações e procurações anexas às respectivas propostas.

A Comissão, de posse dos envelopes relativos à habilitação (documentação) e à proposta, rubricou-os, procedendo à abertura do primeiro (habilitação) e os submetendo à apreciação dos licitantes, os quais declinaram da faculdade de apresentar impugnação.

Teve início, então, a análise da documentação das licitantes, oportunidade em que a Comissão, à vista dos documentos apresentados, certificou que as duas primeiras licitantes entregaram, com o Envelope 01, todas as certidões, declarações e atestados exigidos pelos itens 12.1, alíneas "a" a "j", 13, alíneas "a" a "c" e 14 do ato convocatório.

J
a
A
JTM



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173 / 21
Fls.	91
a)	<i>ma</i>

O mesmo não ocorreu com a empresa licitante DANIEL RODRIGUES MANUTENCOES INTEGRADAS (ME), a qual não apresentara a declaração e o atestado de que tratam os itens 12.1, alínea "j"¹ e 14.2², todos do ato convocatório, bem assim o documento comprobatório a que alude a alínea "b"³ do item 13 do edital.

Diante do exposto, a Comissão, por unanimidade, decidiu i) HABILITAR as empresas licitantes TATINE MARTINS DE OLIVEIRA (ME) e CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA (EPP), porquanto apresentaram toda a documentação exigida para a análise da habilitação jurídica e regularidade fiscal; ii) INABILITAR a empresa licitante DANIEL RODRIGUES MANUTENCOES INTEGRADAS (ME), em razão da não apresentação de documentos imprescindíveis para a habilitação.

Assim, restaram no certame apenas duas licitantes, o que não impede o seu prosseguimento e tampouco exige a repetição do convite com a convocação de outros possíveis interessados e, em atenção a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhada a esta Casa, autuada no PG 284/2017, passa a justificar o prosseguimento do certame.

Com efeito, as particularidades do caso em tela, que serão pormenorizadamente descritas a seguir, demonstram o manifesto desinteresse dos licitantes, incidindo a ressalva da parte final da *Súmula 248* do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993".

No mesmo sentido preconiza o § 7º do art. 22, citado no aludido verbete sumular, que é lícita a realização do procedimento licitatório sob a modalidade convite com

¹ j) Declaração firmada pelo licitante, nos termos da legislação vigente, de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, assim como não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, com ressalva sobre menor empregado, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, se for o caso;

² 14.2 A comprovação da realização da visita se dará mediante a expedição de atestado fornecido por servidor da Câmara Municipal, devendo o mesmo ser apresentado juntamente com os demais documentos exigidos.

³ b) Prova de Registro da empresa na entidade profissional competente que se dará pela apresentação da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Certidão de Registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta e devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais contratuais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173/21
Fls.	92
a)	JMA

menos de três convidados, quando, por limitações do mercado ou **manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, circunstâncias que deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Interpretando o mencionado dispositivo legal, leciona Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., S. Paulo, Dialética, 2001, p. 203 e 204):

A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não-comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência. Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido. Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria reabrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável.

O entendimento doutrinário encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente de Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina:

O convite poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de apenas um interessado, devidamente qualificado, desde que se



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	135/21
R\$.º	93
01.º	JMR

demonstre o efetivo chamamento de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado' (TCE-SP, TC 045923/026/89).

EMENTA: CONSULTA — CONTROLE INTERNO — LEGISLATIVO MUNICIPAL — LICITAÇÃO — MODALIDADE CONVITE — COMPARECIMENTO DE APENAS UM LICITANTE — MANIFESTO DESINTERESSE (ART. 22, § 7º, LEI N. 8.666/93) — REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO — JUSTIFICATIVA — I. CONVOCAÇÃO DE NÚMERO EXPRESSIVO DE PARTICIPANTES — ATESTADO DE ATUAÇÃO NO RAMO PERTINENTE AO OBJETO LICITADO — II. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DAS CARTAS-CONVITE — III. AMPLA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO — NÃO REPETIÇÃO DO CONVITE. Não é obrigatória a repetição do convite por comparecer apenas um licitante com proposta válida se configurado o manifesto desinteresse (art. 22, § 7º, Lei n. 8.666/93) mediante justificativa e comprovação da: convocação de número expressivo de empresas atestadamente do ramo do objeto licitado; entrega e recepção das cartas-convite; ampla publicidade do ato convocatório (TCE-MG, **Consulta 862.126**, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, j. 28.03.2012).

[...] É admissível a adjudicação do objeto licitado ao único interessado entre os convidados na modalidade de licitação Convite, desde que, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, nos termos do § 7º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 (TCE-SC, **Prejulgado 332, Processo CON-TC 1347309-57**, rel. Auditor Evângelo Spyros Diamantaras, j. 02.10.1995).

Nem poderia ser diferente, pois o convite não tem natureza de convocação, ficando a Administração sujeita às regras de mercado, especialmente aquelas relativas à "lei da oferta e da procura".

Trata-se, em nosso sentir, da melhor exegese da Lei 8.666/93, que se coaduna com os princípios e objetivos por ela almejados, o que é, inequivocamente, resultado de uma interpretação teleológica. Afinal, a licitação, a teor do disposto no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, restrições de mercado ou mesmo o manifesto desinteresse dos licitantes convidados não prejudicam as atividades administrativas, assegurando a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição, especialmente o da eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173/21
Fls.	94
o)...	JMR

Interpretação em sentido contrário poderia colocar em risco o próprio interesse público, fim último perseguido pela Administração, na medida em que tornaria o Poder Público refém dos interesses privados e individuais das empresas que, em última análise, almejam o lucro.

Enfim, o magistério doutrinário e jurisprudencial revela que é lícito o prosseguimento do certame quando não houver ao menos três propostas válidas, mas é necessário nesse caso a apresentação de justificativa em que se evidencie o manifesto desinteresse dos convidados, servindo para tanto: (i) demonstração de que foram convidadas número expressivo de empresas do ramo objeto da licitação; (ii) entrega e recepção das cartas-convite e/ou (iii) ampla publicidade do ato convocatório.

Pois bem, *In casu* as mencionadas circunstâncias, que autorizam o prosseguimento do certame, encontram-se plenamente atendidas, especialmente tendo em vista que foram convidadas 04 (quatro) empresas do ramo do objeto licitado, além do que a licitação foi amplamente divulgada, inclusive com a publicação do edital resumido na imprensa oficial do Município (fls. 76), de modo a permitir a participação de todos os possíveis interessados, não causando, pois, qualquer prejuízo à continuidade do certame.

Fatos que, indubitavelmente, evidenciam que o reduzido número de empresas interessadas, apenas três, decorrem do manifesto desinteresse das licitantes convidadas, sendo plenamente lícito o prosseguimento do certame.

As licitantes renunciaram expressamente ao direito de interpor recursos contra esta decisão, encerrando-se desde já a fase de habilitação, com a devolução neste ato da proposta da licitante inabilitada. Dessa forma, com a renúncia operou-se a preclusão da decisão de habilitação, tornando-se possível a abertura imediata do envelope II (propostas de preços), o que foi prontamente realizado pela Comissão e pelos licitantes presentes, que rubricaram os conteúdos em todas as folhas, sem apresentação de impugnações.

Por fim, a Comissão, de comum acordo, deliberou por suspender esta sessão, marcando para o próximo dia 16 de dezembro de 2021, às 15 horas e 30 minutos, para continuação dos trabalhos, oportunidade em que será realizado o julgamento das propostas financeiras, ficando os presentes desde já intimados.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173/21
Fls.	95
01.	JMK

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 17 horas, lavrando-se a presente ata, que lida e considerada conforme, é assinada pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2021.

RENATO PESSOA MANUCCI
Presidente da Comissão

JAQUELINE MACIEL LUSTOSA
Membro

RUDSON DURÃES CARLINI
Membro

TATINE MARTINS DE OLIVEIRA (ME)
CNPJ nº 32.725.358/0001-78
p/p Alexandre Martins de Oliveira

CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA (EPP)
CNPJ nº 05.453.339/0001-67
p/p Franciele de Toledo Silva Oliveira

DANIEL RODRIGUES MANUTENCOES INTEGRADAS (ME)
CNPJ nº 30.024.779/0001-46
Daniel Rodrigues

C.M.E.B.P.
PROC. DESPESA Nº <u>173/21</u>
Fl. <u>96</u>
<u>1774</u>

RENÚNCIA AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO

Carta Convite nº: 03/2021
Processo de despesa nº 173/2021

A Empresa Cem Dez Construções LTDA, por seu representante legal presente nesta data ao ato de abertura dos envelopes de habilitação do Convite nº 02/2021, declara e torna público que renuncia ao prazo recursal relativo a fase de habilitação, previsto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Bragança Paulista/SP, 14 de dezembro de 2021.

Franciele S. S. Oliveira
Empresa Cem Dez Construções LTDA
CNPJ 005.453.339/0001-67

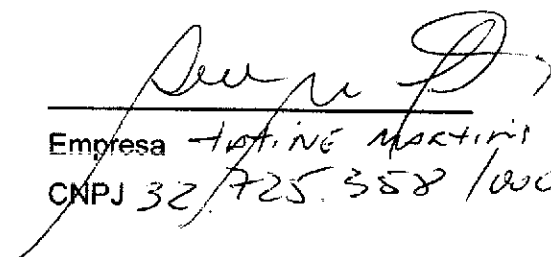
C.M.E.B.P.
PROG. DESPESA Nº 173/2021
Fls. 97
de 174

RENÚNCIA AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO

Carta Convite nº: 03/2021
Processo de despesa nº 173/2021

A Empresa Jotine Martins de OLIVEIRA por seu representante legal presente nesta data ao ato de abertura dos envelopes de habilitação do Convite nº 02/2021, declara e torna público que renuncia ao prazo recursal relativo a fase de habilitação, previsto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Bragança Paulista/SP, 14 de dezembro de 2021.



Empresa Jotine Martins de OLIVEIRA M.G.
CNPJ 32.725.388/0001-75

C.M.E.B.P.	
PROC. DESPESA Nº	173/21
Fls.	98
	173

RENÚNCIA AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO

Carta Convite nº: 03/2021
Processo de despesa nº 173/2021

A Empresa Grtec Saúde, por seu representante legal presente nesta data ao ato de abertura dos envelopes de habilitação do Convite nº 02/2021, declara e torna público que renuncia ao prazo recursal relativo a fase de habilitação, previsto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Bragança Paulista/SP, 14 de dezembro de 2021.

Roberto Gus

Empresa

CNPJ 30.024.779/0001-46